



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.854 - BA (2011/0093077-7)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BOA NOVA - BA  
**ADVOGADO** : VINÍCIUS MACHADO MARQUES E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO. FUNDEF. VMAA. FÓRMULA DE CÁLCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR MÍNIMO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.101.015/BA. HONORÁRIOS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que não houve emissão de juízo acerca das normas contidas no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 e do art. 10 do Decreto n. 20.910/32, visto que a prescrição foi analisada pela Corte de origem tão somente com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicando-se, ao caso, a prescrição quinquenal.

3. Ademais, a prescrição prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 refere-se à reparação civil, o que diverge da situação tratada dos autos, vinculada a adimplemento de crédito oriundo do FUNDEF, o que torna deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

4. A tese levantada pela recorrente, quanto à fórmula de cálculo para a fixação do VMAA, não foi objeto de análise pela Corte de origem, até porque a questão levada àquela Corte pelo recorrido, o Município de Boa Nova (BA), limitou-se a questionar a legalidade/constitucionalidade de imposição de ajustes de valores firmados na Portaria 239/2002, concluindo o Tribunal que o normativo infralegal vai de encontro ao que dispõe o art. 7º, § 3º, do Decreto 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.494/96. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Ainda que assim não fosse, as teses vinculadas no recurso especial não encontram amparo na jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, da relatoria Min. Teori Albino Zavascki, assentou-se que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

6. *"Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional (Súmula 284), ademais o reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte."* (REsp 986.951/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 212).

Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.854 - BA (2011/0093077-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOA NOVA - BA  
ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda relativa ao FUNDEF, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor (e-STJ fls. 382/389):

*"CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 239, DE 31 DE JULHO DE 2002. HONORÁRIOS.*

*1. A Portaria n. 239, de 31 de julho de 2002, foi editada pelo Ministério da Fazenda com o objetivo de divulgar o novo cronograma de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF e os ajustes de repasses referentes ao ano de 2001, a serem implementados ainda no mês de agosto de 2002.*

*2. Nos termos do § 7º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.*

*3. A dedução realizada pela União na conta do FUNDEF do Município, ainda na competência do exercício de 2002, contraria norma legal e ofende o princípio da segurança das relações jurídicas. O estorno da verba apenas faz com que o Município retorne ao status quo anterior à portaria.*

*4. Honorários advocatícios mantidos em face do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.*

*5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."*

Rejeitados os embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.

No mérito, além de pugnar pelo reconhecimento da prescrição trienal com amparo no art. 206, § 3º, do Código Civil e no art. 10 do Decreto n. 20.910/32, a recorrente alega que a Corte de origem afrontou o art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.424/96, que disciplina a forma de cálculo para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno.

Sustenta que o FUNDEF tem caráter regionalizado, não sendo nacional, e, portanto, o valor a ser considerado para o referido cálculo refere-se à receita do Estado, ao qual pertence o recorrido, prevista para o Fundo dividido pelo total de matrículas efetuadas e a efetuar.

Aponta, ainda, violação do art. 3º, §§ 5º, 6º e 7º, do Decreto n. 2.264/97 e arts. 26, *caput*, 28, da Lei n. 9.784/99.

No mais, aduz que o decisório impugnado violou o art. 20, § 4º do CPC, pois o Tribunal *a quo* condenou em verba honorária num percentual muito elevado - de 10% -, devendo ser reduzido.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 489/500), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ fls. 502/503).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.854 - BA (2011/0093077-7)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO. FUNDEF. VMAA. FÓRMULA DE CÁLCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR MÍNIMO NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.101.015/BA. HONORÁRIOS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que não houve emissão de juízo acerca das normas contidas no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 e do art. 10 do Decreto n. 20.910/32, visto que a prescrição foi analisada pela Corte de origem tão somente com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicando-se, ao caso, a prescrição quinquenal.

3. Ademais, a prescrição prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 refere-se à reparação civil, o que diverge da situação tratada dos autos, vinculada a adimplemento de crédito oriundo do FUNDEF, o que torna deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

4. A tese levantada pela recorrente, quanto à fórmula de cálculo para a fixação do VMAA, não foi objeto de análise pela Corte de origem, até porque a questão levada àquela Corte pelo recorrido, o Município de Boa Nova (BA), limitou-se a questionar a legalidade/constitucionalidade de imposição de ajustes de valores firmados na Portaria 239/2002, concluindo o Tribunal que o normativo infralegal vai de encontro ao que dispõe o art. 7º, § 3º, do Decreto 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.494/96. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Ainda que assim não fosse, as teses vinculadas no recurso especial não encontram amparo na jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, da relatoria Min. Teori Albino Zavascki, assentou-se que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município.

6. *"Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional (Súmula 284), ademais o reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte."* (REsp 986.951/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 212).

Recurso especial não conhecido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).*

*1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*

*(...)*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."*

*(REsp 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010)*

**"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO.**

*1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*

*(...)*

*3. Recurso especial provido."*

*(REsp 1196015/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010)*

Quanto à prescrição, verifica-se que não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas contidas no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 e do art. 10 do Decreto n. 20.910/32. A prescrição foi analisada pela Corte de origem, tão somente com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicando-se, ao caso, a prescrição quinquenal.

Ademais, a prescrição prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002 refere-se à reparação civil, o que diverge da situação tratada dos autos, vinculada a adimplemento de crédito oriundo do FUNDEF, o que torna deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA IMPUGNADA NA APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SENTENÇA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARTS. 530 E 531 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF.*

*1. É possível o tribunal de apelação exercer juízo cognitivo mais vertical do que o juiz singular, sendo lícito o conhecimento de questões não apreciadas perante o primeiro grau de jurisdição. Precedentes.*

*2. Alega a agravante violação aos arts. 530 e 531 do CPC, na medida em que não foi intimada para contra-arrazoar os embargos declaratórios aos quais foi concedido efeito infringente. Entretanto, os artigos violados referem-se a embargos infringentes propriamente ditos, hipótese que nada tem a ver com o caso em apreço, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg nos EDcl no Ag 801044/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008).*

A recorrente sustenta ainda nulidade do acórdão, visto que a forma de cálculo para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) tem caráter regionalizado, e, portanto, o valor a ser considerado para o referido cálculo refere-se à receita do Estado, ao qual pertence a municipalidade, prevista para o Fundo dividido pelo total de matrículas efetuadas e a efetuar.

Da detida leitura do acórdão recorrido, observa-se que a tese levantada pela recorrente quanto à fórmula de cálculo para a fixação do VMAA não foi objeto de análise pela Corte de origem, até porque a questão levada àquela Corte pelo recorrido, o Município de Boa Nova (BA), limitou-se a questionar a legalidade/constitucionalidade de imposição de ajustes de valores firmados na Portaria 239/2002, concluindo o Tribunal que o normativo infralegal vai de encontro ao que dispõe o art. 7º, § 3º, do Decreto 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.494/96.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

*"No mérito, cabe, fazer um histórico do FUNDEF.*

*O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e pela Lei n. 9.424/96.*

*A teor do Decreto n. 2.264/97, que regulamentou a Lei n. 9.424/96, a União complementará anualmente os recursos do FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal, o seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compete ao Ministério da Fazenda efetuar os cálculos da complementação anual devida pela União ao FUNDEF, sendo que, até o dia 31 de dezembro de cada ano, será publicado o valor da estimativa para o ano seguinte, relativa a cada unidade da federação, bem como, o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo (art. 3º, caput e § 4º do Decreto n. 2.264/97).

Ocorre que, com a divulgação oficial da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, os estados e municípios programam despesas em contrapartida aos repasses pelas cotas mensais recebidas pelo FUNDEF, na consecução de seus objetivos com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

**A Portaria n. 239, de 31 de julho de 2002, foi editada pelo Ministro da Fazenda com o objetivo de divulgar o novo cronograma de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF e os ajustes de repasses referentes aos anos de 2001, a serem implementados ainda no mês de agosto do mesmo ano.**

Eis o teor da citada portaria:

(...)

Como se verifica, **a Portaria 239 é do mesmo teor das Portarias do Ministro da Fazenda ns. 252 de 2003 e 400 de 2004, que foram objeto de várias ações judiciais pelos municípios atingidos. Eis o teor dessas portarias, respectivamente:**

(...)

Embora tenha adotado há pouco entendimento diverso e ficado vencido na 8ª Turma, curvo-me à jurisprudência firmada neste Tribunal sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 400/2004. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. HONORÁRIOS.

**I. A Portaria n. 400/2004 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que 'nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência'.**

**II. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.**

**III. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.**

(AC 2006.33.09.002616-7/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, Oitava Turma, DJ de 31/08/2007, p. 169)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 252/2003. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96, a União complementarará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.

3. **A Portaria 400, de 20 de dezembro de 2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo §7º, do art. 3º, do Decreto 2.264/97, impondo-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/97.**

4. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa, deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

5. Em sendo condenada a Fazenda Pública, o Juiz deve fixar honorários consoante apreciação eqüitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas do §3º, art. 20, do CPC. Excessiva a condenação, impõe-se seja reduzida, observadas as peculiaridades do caso.

6. *Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.*

*(AC 2006.33.08.000003-3/BA, Rel. Desembargadora Federal*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 24/08/2007, p. 231)

*Em relação ao estorno pela União Federal dos valores indevidamente deduzidos do município, afastados os efeitos da citada portaria, a devolução dos valores supostamente repassados a maior apenas faz com que o município volte ao status quo anterior à Portaria 239, tendo em vista que a ilegalidade da retenção não pode trazer mais prejuízos à população. O estorno dos valores é consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade da portaria.*

***Correta, portanto, a sentença de primeiro grau, ao afastar os efeitos da Portaria n. 239/2002 do Ministro da Fazenda, por inconstitucionalidade, e determinar que a parte ré promova o estorno dos valores indevidamente deduzidos do repasse das cotas do FUNDEF destinadas à parte autora."***

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ainda que assim não fosse, as teses vinculadas no recurso especial não encontram amparo na jurisprudência do STJ que, no julgamento do REsp 1.101.015/BA, relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, assentou-se que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

Eis a ementa do julgado:

**"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.**

**1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.**

**2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

(REsp 1.101.015/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.5.2010, DJe 2.6.2010).

No mesmo sentido:

*"ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.101.015/BA. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ.*

*Assentou-se no julgamento do REsp 1.101.015/BA, pela sistemática do art. 543-C do CPC, que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deverá observar o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1233410/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011).

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não demonstra, de maneira analítica, como teria se dado a omissão e por que estava o Tribunal local obrigado a se pronunciar sobre o assunto.*

*2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito dos arts. 206, § 3º, do CC e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não se conhece do recurso, em face do óbice insculpido nas Súmulas 282 e 356/STF.*

*3. O 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional; mesmo entendimento do decisório atacado.*

*4. Orientação firmada por esta Corte no julgamento do REsp 1.101.015/BA, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2.6.10. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Incidência da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Súmula 83/STJ.*

5. *Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

6. *Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sendo certo que a ideia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência.*

7. *Diante da inexistência de maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias que conduziram o Tribunal a quo a arbitrar os honorários advocatícios nesse patamar, confirma-se a aplicação da Súmula 07/STJ.*

8. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 1206062/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

Por fim, quanto à violação do art. 20 do CPC, nada a prover, pois pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 14.033/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Ademais, as alegações da recorrente, quanto à necessidade de minoração da verba honorária, foram feitas de maneira totalmente genérica, o que, por si só, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.*

*(...)*

3. *Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional (Súmula 284), ademais o reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

(REsp 986.951/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 212).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0093077-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.251.854 / BA

Número Origem: 200733070014161

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOA NOVA - BA

ADVOGADO : VINÍCIUS MACHADO MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.